Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão
PJe - Processo Judicial Eletrônico

22/01/2026

Número: **0600155-09.2024.6.10.0039**

Classe: **AçãO DE INVESTIGAçãO JUDICIAL ELEITORAL**
Órgão julgador: **039ª ZONA ELEITORAL DE TURIAÇU MA**
Última distribuição : **10/09/2024**
Valor da causa: **R$ 0,00**
Assuntos: **Abuso - De Poder Político/Autoridade**
Segredo de Justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
COLIGAÇAO PELA LIBERDADE DE TURIAÇU [PSB/PL/UNIÃO/Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)] - TURIAÇU - MA (INVESTIGANTE)	
	ANTONIO AUGUSTO SOUSA (ADVOGADO) **CRISTIAN FABIO ALMEIDA BORRALHO (ADVOGADO)** **ALBERTO MAGNO SOUSA FERREIRA (ADVOGADO)** **WHESLEY NUNES DO NASCIMENTO (ADVOGADO)** **BENEDITO BISPO RODRIGUES (ADVOGADO)**
EDESIO JOAO CAVALCANTI (INVESTIGADA)	
	MARCUS VINICIUS FERREIRA DE SOUSA FROTA (ADVOGADO) **BRENNO SILVA GOMES PEREIRA (ADVOGADO)** **SAMUEL JORGE ARRUDA DE MELO (ADVOGADO)** **HUGO MACIEL SILVA (ADVOGADO)** **ALCICLEIA DE LIMA SILVA (ADVOGADO)**
ADONILSON ALVES RABELO (INVESTIGADA)	
	HUGO MACIEL SILVA (ADVOGADO) **MARCUS VINICIUS FERREIRA DE SOUSA FROTA (ADVOGADO)**

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
125560206	21/01/2026 17:16	Sentença	Sentença

Poder Judiciário Federal
Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão
039ª ZONA ELEITORAL DE TURIAÇU MA

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) 0600155-09.2024.6.10.0039
[Abuso - De Poder Político/Autoridade]
INVESTIGANTE: COLIGAÇAO PELA LIBERDADE DE TURIAÇU [PSB/PL/UNIÃO/FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)] - TURIAÇU - MA
Advogado(s) do reclamante: ANTONIO AUGUSTO SOUSA, CRISTIAN FABIO ALMEIDA BORRALHO, ALBERTO MAGNO SOUSA FERREIRA, BENEDITO BISPO RODRIGUES, WHESLEY NUNES DO NASCIMENTO
INVESTIGADA: EDESIO JOAO CAVALCANTI, ADONILSON ALVES RABELO
Advogado(s) do reclamado: MARCUS VINICIUS FERREIRA DE SOUSA FROTA, BRENNO SILVA GOMES PEREIRA, SAMUEL JORGE ARRUDA DE MELO, HUGO MACIEL SILVA, ALCICLEIA DE LIMA SILVA, HUGO MACIEL SILVA

SENTENÇA

Trata-se de **Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE)** proposta por **COLIGAÇÃO PELA LIBERDADE DE TURIAÇU (PSB/PL/UNIÃO BRASIL/Federação BRASIL DA ESPERANÇA – FE BRASIL [PT/PC do B/PV])** em desfavor de **EDÉSIO JOÃO CAVALCANTI** e **ADONILSON ALVES RABELO**, com o objetivo de apurar suposto **abuso de poder político e econômico**, **captação ilícita de sufrágio** e **conduta vedada**, com pedido de aplicação das sanções eleitorais cabíveis, inclusive **cassação de registro/diploma**, **multa** e **inelegibilidade**.

Em resumo, alega o autor que os investigados se utilizaram de eventos públicos tradicionais (Tury Fest e Aniversário do Povoado Porto Santo), custeados com recursos da Prefeitura Municipal de Turiaçu, para promover atos explícitos de campanha eleitoral, mediante o anúncio e a efetiva distribuição gratuita de cervejas à população, além da utilização de secretarias municipais para troca de favores e empregos por votos.

Sustenta ainda que essas condutas configuram: (i) abuso de poder econômico e político, (ii) captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei nº 9.504/1997) e (iii) condutas vedadas aos agentes públicos em período eleitoral (art. 73 da Lei nº 9.504/1997). Por fim, pede que sejam cassados os registros ou diplomas dos investigados, com a consequente declaração de inelegibilidade pelo prazo de 8 (oito) anos, além da aplicação das penalidades previstas na legislação eleitoral, id. **122998932**.

Determinada a citação dos representados. Em sua defesa, os representados Edésio João Cavalcanti e Adonilson Alves Rabelo aduziram que as provas acostadas na inicial são frágeis, inconsistentes e desprovidas de elementos mínimos para atestar a materialidade e a autoria dos fatos imputados.

Sustentam ainda que (i) não há prova robusta de que os eventos públicos tenham sido utilizados para promoção pessoal com fins eleitorais; (ii) a presença dos agentes públicos em eventos tradicionais do município não configura, por si só, conduta vedada ou abuso; (iii) a ausência de elementos de autenticação e verificação dos vídeos e documentos apresentados inviabiliza sua utilização como meio de prova; e (iv) não houve qualquer conduta configuradora de captação ilícita de sufrágio ou de abuso de poder que tenha comprometido a legitimidade do pleito. Por fim, pedem que a ação seja julgada improcedente, com a consequente rejeição dos pedidos iniciais, id. **124934040**.

Ultrapassada a fase postulatória, o Juízo delimitou questões controvertidas (id. 125269221) e consignou a necessidade de instrução, **designando audiência de instrução** para oitiva das testemunhas.

Finalizada a audiência de instrução foi aberto prazo comum de 2 dias para alegações finais. Contudo, **certificou-se o decurso do prazo** da **COLIGAÇÃO PELA LIBERDADE DE TURIAÇU** para apresentação de alegações finais em **24/11/2025**, sem manifestação.

O representado apresentou **alegações finais**, nas quais reiterou, em síntese, a inexistência de prova idônea e de gravidade, bem como trouxe trechos de depoimentos colhidos em audiência para sustentar sua tese. Concluiu pelo acolhimento de suas razões defensivas (improcedência). **Id. 125528664.**

Aberta vista ao Ministério Público Eleitoral, o Parquet **rejeitou a preliminar de invalidade das provas audiovisuais**, assentando que a **ausência de ata notarial não compromete, por si só, a admissibilidade ou a credibilidade da prova digital**, sobretudo quando o material é submetido ao contraditório e analisado em conjunto com a prova oral produzida em juízo.

No mérito, o órgão ministerial entendeu que o conjunto probatório — especialmente os vídeos e os depoimentos colhidos em audiência — revela a **instrumentalização de eventos festivos e de políticas assistenciais com finalidade eleitoral**, em contexto apto a influenciar a liberdade do voto, caracterizando **abuso de poder político e econômico**. Com fundamento no art. 22, XIV, da LC nº 64/1990, opinou, assim, **pela procedência da ação**, com a **cassação dos diplomas** dos investigados e a **declaração de inelegibilidade**. Id. 125541415.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, quanto à **preliminar de invalidade das provas audiovisuais por ausência de ata notarial**, arguida pelos representados, verifica-se que a defesa sustenta a imprestabilidade dos vídeos acostados aos autos sob o argumento de que não houve a lavratura de ata notarial, inexistindo garantias de autenticidade, integridade, autoria, data e local das gravações, o que, em seu sentir, comprometeria a cadeia de custódia da prova e inviabilizaria o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

Em contraposição, o **Ministério Público Eleitoral**, como fiscal da lei, manifestou-se pela validade da prova digital, assentando que a ausência de ata notarial, por si só, **não implica ilicitude ou nulidade automática** da prova audiovisual, especialmente quando submetida ao crivo do contraditório, podendo sua força persuasiva ser aferida em conjunto com os demais elementos produzidos na instrução.

Entendo que a preliminar **não merece acolhimento. A validade das provas digitais independe da preservação ou juntada de metadados**, desde que a **autenticidade e o conteúdo do material sejam evidentes** e não haja **impugnação concreta e tecnicamente consistente** capaz de demonstrar adulteração, montagem ou desconformidade com a realidade fática.

No caso dos autos, os representados limitaram-se a suscitar dúvidas genéricas quanto à integridade dos vídeos, **sem indicar qualquer elemento objetivo** que evidencie manipulação ou falsidade, o que é insuficiente para afastar seu valor probatório.

Ademais, o **conteúdo audiovisual e documental permite, por si só, a adequada compreensão e análise dos fatos pelo juízo**, especialmente quando apreciado em conjunto com os demais elementos probatórios produzidos na instrução. Há precedente do TRE/MA nesse sentido, conforme **RECURSO ELEITORAL (REL) nº 0600053-80.2024.6.10.0105**, de **Formosa da Serra Negra/MA**, Rel. **Rodrigo Maia Rocha**, DJE TRE/MA de **20/05/2025**, págs. 93/94, que afasta a nulidade de prova digital diante de impugnação genérica e desacompanhada de demonstração técnica mínima.

Superada a preliminar, **passo à análise do mérito**, observando a **delimitação objetiva da lide** tal como fixada na **decisão de saneamento**, que restringiu o objeto da presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral à apuração de duas condutas específicas: **(i)** a **utilização de benefícios sociais em troca de voto**, e **(ii)** a realização de **eventos públicos com distribuição gratuita de bens e manifestação política**.

I - <u>Uso das secretarias municipais de saúde e de assistência social como cabide de emprego e de favores em troca de votos</u>.

O autor sustenta que houve **utilização indevida de programas assistenciais**, notadamente aqueles vinculados à política de assistência social do Município, com finalidade eleitoral. Alega que pessoas em situação de vulnerabilidade teriam sido **coagidas ou induzidas** a apoiar determinado projeto político mediante **ameaças veladas de perda de benefícios** ou **promessas de manutenção/inclusão em programas sociais**, a exemplo do **Bolsa Família**, criando ambiente de temor e dependência incompatível com a liberdade do voto. Para a parte autora, tal conduta configuraria **abuso de poder político**, bem como **captação ilícita de sufrágio**, por instrumentalizar a estrutura administrativa e políticas públicas essenciais para interferir na vontade do eleitor.

Verifica-se que **nem os réus nem o Ministério Público Eleitoral se manifestaram de forma específica** acerca da utilização de programas sociais como instrumento de captação de votos. Ademais, **não foram produzidas provas idôneas** capazes de demonstrar a prática do ilícito eleitoral narrado na inicial, inexistindo nos autos qualquer **ato administrativo irregular**, **ordem direta dirigida a beneficiários** ou **nexo causal entre a atuação da política de assistência social e finalidade eleitoral.**

A prova de id. 122998938, **122998938 - Documento de Comprovação (AUDIO 01 MONICA),** não se mostra apto a comprovar o ilícito eleitoral alegado, pois **não restou demonstrada sua origem e autoria**,

Este documento foi gerado pelo usuário 036.***.***-90 em 22/01/2026 09:22:36
Número do documento: 26012117163642200000118277410
https://pje1g-ma.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26012117163642200000118277410
Assinado eletronicamente por: JACQUESON FERREIRA ALVES DOS SANTOS - 21/01/2026 17:16:36

inexistindo prova de que a voz ali atribuída à Sra. **Mônica de Assis** efetivamente lhe pertença, limitando-se a imputação a alegações genéricas desacompanhadas de comprovação concreta.
Diante desse contexto, ausente prova mínima e segura da ocorrência de promessa, ameaça ou condicionamento de benefício social em troca de voto, **julga-se improcedente o pedido** no que se refere ao alegado uso de benefícios assistenciais com finalidade eleitoral, afastando-se a configuração de abuso de poder político ou de captação ilícita de sufrágio nesse ponto.

II - <u>Da utilização de bens e serviços custeados pela Administração Pública para promoção pessoal de candidato.</u>
No que se refere aos **eventos festivos**, o autor narra, na petição inicial, que os investigados teriam se valido de **festas públicas tradicionais** para a prática de ilícitos eleitorais, destacando expressamente a **"Tury Fest"**, realizada no período de **5 a 7 de setembro**, bem como o **evento comemorativo do aniversário do Povoado Porto Santo**, ocorrido em **8 de setembro**. Sustenta que tais festividades teriam sido **desvirtuadas de sua finalidade cultural e recreativa**, passando a funcionar como **atos de campanha eleitoral**, com **manifestação política explícita**, uso de **palco e estrutura pública**, além de **distribuição gratuita de bens e serviços**, como bebidas e entretenimento, tudo com o objetivo de **angariar votos e reforçar a imagem política dos investigados**, configurando, assim, **captação ilícita de sufrágio** e **abuso de poder político**.
Os réus, em contestação, refutam a tese autoral e afirmam que tanto a **Tury Fest (5 a 7 de setembro)** quanto a **festa de aniversário de Porto Santo (8 de setembro)** são **eventos tradicionais do calendário local**, regularmente realizados em anos anteriores, sem caráter eleitoral. Alegam que **não houve pedido de votos**, nem utilização das festividades como instrumento de campanha, sustentando que a **mera presença de agentes políticos em eventos públicos** não é suficiente para caracterizar ilícito eleitoral. Aduzem, ainda, que inexiste prova robusta de **distribuição gratuita de bens com finalidade eleitoral**, destacando que as alegações se baseiam em vídeos e depoimentos isolados, incapazes de demonstrar **nexo causal**, **finalidade eleitoral específica** ou **gravidade suficiente** para atrair as severas sanções da AIJE, pugnando, ao final, pela improcedência dos pedidos nesse ponto.
O Ministério Público Eleitoral entendeu que as provas indicariam que os eventos, embora tradicionais, foram **instrumentalizados no contexto eleitoral**, com **manifestações políticas** e **oferta gratuita de bens e entretenimento**, circunstâncias que evidenciariam **desvio de finalidade** e potencial influência sobre o eleitorado, razão pela qual opinou **pela procedência da ação** e aplicação das sanções legais.

Inicialmente, constata-se que o autor demonstrou que os eventos Tury Fest e o aniversário do Povoado Porto Santo foram realizados e custeados pela Prefeitura Municipal de Turiaçu, conforme se extrai do Contrato nº 72/2023 e respectivo aditivo, firmados com a empresa WB Soluções e Engenharia, tratando-se de fato incontroverso nos autos.

Ficou também demonstrado que os investigados **utilizaram o desfile de 7 de setembro realizado no Município de Turiaçu como meio de divulgação do evento festivo em Porto Santo**, com **anúncio de distribuição gratuita de cerveja**, conforme se extrai do **Vídeo 01 (ID 122998950 – Documento de Comprovação)**, que registra pronunciamento de um locutor realizado em evento público:

> *"Vem pra você em Porto Santo este ano. Vem pra você o Robson, diretamente do Pará, o melhor do Pará. Nós estará amanhã em Porto Santo. **<u>E amanhã, tá certo neste evento, a cerveja é 0800</u>**. Parabéns, cidade de Porto Santo. É uma festa histórica em Porto Santo, com*
> *apoio, município, **com apoio... da Prefeitura de Turiaçu na pessoa do Prefeito Edésio Cavalcante.** O melhor som do Pará amanhã se apresentará em Porto Santo com **o patrocínio total da Prefeitura municipal de Turiaçu.** Tempo de reconstrução."*

O **Vídeo 02** refere-se à participação dos investigados no **evento comemorativo do aniversário do Povoado Porto Santo**, no qual o narrador realiza **elogios de cunho político** ao representado, apresentando-o como **prefeito atuante no Estado do Maranhão**, conforme se extrai do **ID 122998946 – Documento de Comprovação (VÍDEO 02):**

> *"Branca, **o Topadão do Trabalho, Edésio Cavalcante, é o nome dele, Edésio Cavalcante, falando pro povo**, o aniversário de Porto Santo, 179 anos de povoação, **o prefeito presidente, o prefeito atuante do Maranhão**".*

Dando continuidade ao **desvirtuamento do evento público realizado em Porto Santo**, o **Vídeo 03 (ID 122998957 – Documento de Comprovação)** registra o investigado **Adonilson Alves Rabelo** pronunciando-se **na condição de candidato**, durante evento **financiado pelo poder público**, ocasião em que afirma que o povoado sempre foi agraciado com presentes em seu aniversário e anuncia que, naquele ano, haveria **distribuição gratuita de cerveja** à população presente na festividade dançante, prosseguindo com elogios direcionados ao investigado Edésio, **o que reforça** o c**aráter político-eleitoral da manifestação:**

> *"Quero aqui em nome do **nosso prefeito Edésio Cavalcante** cumprimentar todos aqui do Palanque. Quero também parabenizar todos os professores, organizadores, pais de alunos e alunos pelo belíssimo show dado aqui neste momento. Também quero parabenizar Porto Santo pelos 179 anos e dizer Porto Santo que **vocês têm um prefeito amigo e presente**. Todos os quatro anos da gestão do prefeito ele passou com vocês e toda vez tem um presente aí. É asfalto, é iluminação pública, é médico, é tudo. **E de quebra ainda dá até um som aqui, ó, com cerveja 0800, isso é demais, né? Então, gratidão se paga com gratidão, tá bom?** Boa noite e obrigado a todos".*

No **Vídeo 04 (ID 122998949 – Documento de Comprovação)**, verifica-se o representado **Edésio Cavalcante** proferindo **discurso de cunho político** durante **evento de Porto Santo custeado pelo poder público**, no qual adota tom de confronto eleitoral, dirigindo-se a adversários e conclamando disputa política:

> *"Pode formar o **grupo político que quiser, vai panhar**! Vai panhar! Desse mesmo eu desafiei lá no dia da carreata, **eu desafiei, faz uma carreata pra enfrentar nós**. Cadê?"*

Os **Vídeos 05, 06 e 08** (IDs **122998944**, **122998951** e **122998948**) **não foram objeto de destaque na petição inicial nem de desenvolvimento específico ao longo dos autos**, não se extraindo deles elementos relevantes para a configuração dos ilícitos eleitorais imputados.

Em suma, o conjunto probatório produzido nos autos demonstra que o **autor logrou êxito em comprovar o desvirtuamento do evento realizado em Porto Santo**, o qual, embora formalmente inserido no calendário festivo municipal, **foi custeado com recursos públicos** e extrapolou sua finalidade cultural e recreativa. Restou evidenciado que o evento, de natureza pública, **foi utilizado como instrumento de promoção política**, em contexto eleitoral, circunstância juridicamente relevante para a aferição de eventual abuso de poder.

Com efeito, além da **presença ostensiva dos investigados**, em em plena campanha política, restando poucos dias para realização do pleito municipal, verificou-se a utilização de **palco, estrutura e serviços financiados pela Administração Pública** para a realização de **pronunciamentos de cunho político**, com enaltecimento pessoal dos investigados e referências diretas à gestão municipal, configurando **promoção pessoal em evento público**, em afronta aos princípios que regem a atuação administrativa em período eleitoral.

Ademais, restou comprovada a **distribuição gratuita de bens**, notadamente bebidas, à população presente, fato que não apenas foi anunciado previamente no evento em Turiaçu, como também **confirmado por registros audiovisuais e corroborado pela prova testemunhal colhida em juízo:**

> ***DEMERSON CHAGAS LOPES**: "no Tury Fest só foi divulgado a logo marca da campanha do Prefeito Edísio" (19:14 - 19:30); "compareci no aniversário de Porto Santo" (20:18 - 20:23); "**tanto o candidato a vice, Adonilson, quanto o (...) Prefeito subiram no palanque (Porto Santo)**" (20:43- 20:54); "na verdade o **evento era mais um ato político**, do que o próprio aniversário de Porto Santo" (21:02 - 21:09); "**e também ele***

(Edésio) chegou a dizer que depois que acabasse o evento, acabasse o discurso, que o Prefeito foi o ultimo a discursar, teria cerveja liberada a noite inteira para todos*" (21:47 - 21:58); "não precisava pagar nada, era liberada" (22:58- 23:00) ".*

II.2 - Da tipificação da conduta investigada

Os fatos que compõem a causa de pedir destes autos — **utilização de eventos públicos custeados pela Administração Municipal para promoção pessoal de candidatos, com realização de manifestações políticas e distribuição gratuita de bens à população** — restaram comprovados no conjunto probatório, conforme exposto, e **se enquadram nas modalidades típicas de abuso de poder previstas na legislação eleitoral**.

Conforme entendimento consolidado na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e anotado no **Enunciado 42 da I Jornada de Direito Eleitoral do TSE**:

"A sanção por prática de abuso de poder somente poderá ocorrer mediante o enquadramento da conduta em alguma das categorias tipificadas nos arts. 19 e 22, caput, da Lei Complementar nº 64/1990 ou no art. 14, § 10º, da Constituição Federal."

Assim, as modalidades de condutas abusivas que podem ser objeto de ações cassatórias se acham limitadas ao **abuso de poder político**, **abuso de poder econômico** e ao **uso indevido dos meios de comunicação social**, impondo-se o confronto da conduta descrita nos autos com tais categorias típicas.

II.2.1 - Abuso de Poder Político – Desvirtuamento de evento público e promoção pessoal

O abuso de poder político é praticado por agentes públicos que, valendo-se das prerrogativas inerentes aos cargos que ocupam, **instrumentalizam a máquina administrativa para favorecer candidaturas**, comprometendo a igualdade de oportunidades entre os concorrentes e a normalidade do pleito, conforme assentado pelo TSE (Respe nº 68.254/MG).

No contexto apurado nestes autos, observa-se que os eventos promovidos pelo Município de Turiaçu, em especial a **Tury Fest** e a **comemoração do aniversário do Povoado Porto Santo**, embora oficialmente inseridos no calendário festivo local, foram utilizados de forma incompatível com sua finalidade institucional. As festividades, custeadas com recursos públicos, passaram a abrigar manifestações de caráter político, com discursos voltados à exaltação da gestão municipal e à projeção pessoal dos investigados, em período sensível do calendário eleitoral.

Além disso, restou demonstrado que os investigados assumiram papel central nas festividades, realizando discursos com elogios à própria gestão, referências a adversários políticos e mensagens direcionadas à consolidação de apoio popular, circunstâncias que revelam o uso indevido de bens e serviços custeados pela Administração Pública com finalidade eleitoral. Tal conduta caracteriza abuso de poder político, por comprometer a impessoalidade administrativa e apresentar potencial concreto de influenciar a liberdade de escolha do eleitor.

II.2.2 - Captação Ilícita de Sufrágio

A captação ilícita de sufrágio encontra previsão no **art. 41-A da Lei nº 9.504/1997**, cujo teor estabelece a vedação à doação, oferta, promessa ou entrega de bem ou vantagem pessoal ao eleitor com o fim de obter-lhe o voto.

Tal previsão conecta-se diretamente com a Representação por Captação Ilícita de Sufrágio, sem prejuízo de que **a mesma conduta possa servir de causa de pedir em ação de investigação judicial eleitoral**, quando inserida em contexto de abuso de poder, conforme entendimento pacífico da Justiça Eleitoral.

No presente caso, a **distribuição gratuita de bens**, notadamente **bebidas alcoólicas ("cerveja 0800")**, anunciada previamente em evento público e **efetivamente realizada durante festividade custeada pelo poder público**, constitui vantagem material apta a influenciar a vontade do eleitor, especialmente quando associada a **discursos políticos e pedidos implícitos de apoio**, conforme demonstrado pelos registros audiovisuais e corroborado pela prova testemunhal.

Conforme leciona **José Jairo Gomes** (Direito Eleitoral, 20ª ed., 2024, p. 1346), a captação ilícita de sufrágio caracteriza-se sempre que houver oferecimento ou entrega de vantagem com o fim de obter o voto, ainda que de forma indireta, sendo suficiente a demonstração do nexo entre a vantagem concedida e o

Este documento foi gerado pelo usuário 036.***.***-90 em 22/01/2026 09:22:36
Número do documento: 26012117163642200000118277410
https://pje1g-ma.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26012117163642200000118277410
Assinado eletronicamente por: JACQUESON FERREIRA ALVES DOS SANTOS - 21/01/2026 17:16:36

contexto eleitoral.
No caso concreto, a prova dos autos evidencia que a distribuição gratuita de bens ocorreu **em evento público, com manifestação política explícita e promoção pessoal dos investigados e com vistas a influenciar no resultado das eleições municipais da época**, o que permite reconhecer a conduta como **captação ilícita de sufrágio e abuso de poder**.

II.2.3. Conclusão sobre a tipificação
Diante da análise das modalidades típicas de ilícitos eleitorais, constata-se que:
A tipicidade do **abuso de poder político** (art. 22 da LC nº 64/1990) manifesta-se no uso da estrutura administrativa e de eventos públicos custeados pelo erário para promoção pessoal de candidatos e influência sobre o eleitorado. Já a **captação ilícita de sufrágio**, prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/1997, revela-se na distribuição gratuita de bens em contexto eleitoral.
No presente caso, encontra-se devidamente atendido o **princípio da tipicidade**, aplicável às ações sancionatórias eleitorais, sendo as condutas descritas nos autos compatíveis com as categorias típicas previstas na legislação eleitoral.

II. 3 - Da gravidade da conduta e sua repercussão no pleito
Reconhecida a comprovação da causa de pedir desta ação, consistente no **uso de eventos públicos custeados pela Administração Municipal para promoção pessoal de candidatos, com manifestações políticas e distribuição gratuita de bens à população**, impõe-se analisar se as condutas apresentam a **gravidade exigida pela legislação eleitoral** para justificar a aplicação das sanções previstas na **Lei Complementar nº 64/1990**.
Nos termos do **art. 22, inciso XVI, da Lei Complementar nº 64/1990**:

"Art. 22. [...]
XVI – para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam."

No mesmo sentido, dispõe a **Resolução TSE nº 23.735/2024**:

> *"Art. 7º Para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.*
> *Parágrafo único. Na análise da gravidade mencionada no caput deste artigo, serão avaliados os aspectos qualitativos, relacionados à reprovabilidade da conduta, e os quantitativos, referentes à sua repercussão no contexto específico da eleição."*

Assim, a gravidade da conduta deve ser aferida sob **dupla perspectiva**: **qualitativa**, relacionada à reprovabilidade do comportamento, e **quantitativa**, ligada à sua repercussão concreta no contexto do pleito.

II.3.1. Da Gravidade Qualitativa
Sob o aspecto qualitativo, as condutas comprovadas nos autos revelam **elevada reprovabilidade no contexto eleitoral**. O uso de **eventos públicos custeados pelo erário municipal** como espaços de **promoção pessoal de candidatos**, com discursos políticos, exaltação da gestão e **oferta gratuita de bens à população**, representa violação grave aos princípios da **impessoalidade**, da **moralidade administrativa** e da **igualdade de chances entre os concorrentes**.
A distribuição gratuita de bens, notadamente bebidas, em festividade pública financiada pela Administração, associada a manifestações políticas explícitas e a pedidos implícitos de apoio, **afeta diretamente a liberdade de escolha do eleitor**, pois se vale da estrutura estatal para criar ambiente de favorecimento indevido a determinadas candidaturas.
Tais práticas comprometem a **lisura e a legitimidade do processo eleitoral**, merecendo censura jurídica, porquanto desviam a finalidade institucional da atuação administrativa e transformam o poder público em instrumento de promoção eleitoral, o que é expressamente vedado pelo ordenamento jurídico.
Dessa forma, sob o prisma qualitativo, as condutas demonstradas apresentam **acentuada gravidade**.

Este documento foi gerado pelo usuário 036.***.***-90 em 22/01/2026 09:22:36
Número do documento: 26012117163642200000118277410
https://pje1g-ma.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26012117163642200000118277410
Assinado eletronicamente por: JACQUESON FERREIRA ALVES DOS SANTOS - 21/01/2026 17:16:36

II.3.2. Da Gravidade Quantitativa
A gravidade quantitativa, por sua vez, deve ser examinada à luz da **repercussão concreta das condutas no contexto específico da eleição**, independentemente da demonstração de potencialidade para alterar o resultado do pleito.
No caso, a repercussão se evidencia pela **amplitude e visibilidade dos eventos**, realizados em **local público**, com **grande participação popular**, estrutura custeada pelo Município e ampla difusão das mensagens políticas ali veiculadas. A utilização de festividades oficiais — como a **Tury Fest** e o **aniversário do Povoado Porto Santo** — potencializou o alcance das condutas, ampliando significativamente sua capacidade de influência sobre o eleitorado local. Como se sabe, Porto Santo é o maior e mais populoso povoado de Turiaçu/Ma. Ademais a distribuição de bebidas tipo cerveja se deu por meio de anúncio antecipado/prévio e também pelos próprios investigados no momento do evento, em palanque, o que atingiu número incontável de pessoas, tudo conforme forte anteparo probatório constante dos autos (áudios, vídeos e depoimento da testemunha DEMERSON CHAGAS LOPES, transcrito mais acima).

II.3.3. Conclusão sobre a Gravidade
A análise conjunta dos aspectos **qualitativos e quantitativos** conduz à conclusão de que as condutas praticadas pelos investigados alcançam o **patamar de gravidade exigido pela legislação e pela jurisprudência eleitoral** para a incidência das sanções próprias da Ação de Investigação Judicial Eleitoral.
A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é firme no sentido de que:

"A caracterização do abuso de poder demanda a presença de provas robustas que demonstrem, indene de dúvida, a gravidade das condutas e o correlato benefício eleitoral auferido pelo(a) postulante ao cargo eletivo."
(TSE, ROE nº 060173077, Rel. Min. Raul Araújo Filho, j. 17/4/2023)

No caso concreto, a prova produzida demonstra, de forma segura, a **utilização indevida de bens e serviços públicos com finalidade eleitoral**, evidenciando gravidade suficiente para justificar a aplicação das sanções previstas no art. 22, XIV, da LC nº 64/1990.

II.4. Da suficiência probatória Global
A procedência parcial da presente ação encontra amparo em **conjunto probatório harmônico e consistente**, formado por prova documental, audiovisual e testemunhal, que, analisadas em conjunto, **superam o standard probatório rigoroso exigido pela Justiça Eleitoral** para ações de natureza sancionatória.
O Tribunal Superior Eleitoral tem entendimento consolidado no sentido de que:

"Esta Corte Superior exige 'provas robustas e incontestes para a procedência da AIJE por abuso do poder econômico e político, não sendo suficientes meros indícios ou presunções'."
(TSE, AgR-REspe nº 475-91, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, j. 16.9.2019)

No presente caso, não se está diante de presunções ou conjecturas, mas de **prova concreta do desvirtuamento de eventos públicos**, da **promoção pessoal dos investigados** e da **distribuição gratuita de bens em contexto eleitoral**, circunstâncias que comprometem a normalidade e a legitimidade do pleito.
Como bem advertiu o Tribunal Superior Eleitoral no julgamento da AIJE da Chapa Dilma/Temer:

"[...] não se deve punir o imputado pelo fato de ele ser, mas somente pelo fato de ele fazer."
(TSE, Rep nº 846, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 12/9/2018)

No caso dos autos, a condenação decorre **do que efetivamente foi feito**, com base em provas robustas, respeitando-se as garantias do sistema jurídico sancionador eleitoral.

CONCLUSÃO E DISPOSITIVO
Ante o exposto, **em consonância parcial com o parecer do Ministério Público Eleitoral**, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos

Este documento foi gerado pelo usuário 036.***.***-90 em 22/01/2026 09:22:36
Número do documento: 26012117163642200000118277410
https://pje1g-ma.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26012117163642200000118277410
Assinado eletronicamente por: JACQUESON FERREIRA ALVES DOS SANTOS - 21/01/2026 17:16:36

termos do art. 487, I, do CPC, para:

1. RECONHECER a prática de **abuso de poder político**, consubstanciada na utilização de bens e serviços custeados pela Administração Pública para promoção pessoal de candidatos, com desvirtuamento de eventos públicos e distribuição gratuita de bens em contexto eleitoral, condutas que também se amoldam ao art. 41-A da Lei nº 9.504/1997**, valoradas no presente feito como elementos caracterizadores do abuso de poder**, nos termos do art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/1990;

2. CASSAR OS DIPLOMAS de **EDÉSIO JOÃO CAVALCANTI** (Prefeito) e **ADONILSON ALVES RABELO** (Vice-Prefeito), conferidos nas **Eleições Municipais de 2024**, no Município de **Turiaçu/MA**, **anulando-se a votação obtida**, nos termos do art. 22, XIV, da LC nº 64/1990;

3. DECLARAR A INELEGIBILIDADE de **EDÉSIO JOÃO CAVALCANTI** e **ADONILSON ALVES RABELO** pelo prazo de **8 (oito) anos subsequentes à eleição de 2024**, nos termos do art. 22, XIV, da LC nº 64/1990;

4. DETERMINAR a comunicação ao **Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão (TRE/MA)**, **após o trânsito em julgado**, para que adote as providências necessárias à realização de **novas eleições majoritárias** no Município de **Turiaçu/MA**, na forma do **art. 224 do Código Eleitoral**;

5. DETERMINAR a anotação das inelegibilidades no Cadastro Eleitoral, após o trânsito em julgado;

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Em caso de recurso, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal de **3 (três) dias**. Após, remetam-se os autos ao **Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão** para processamento e julgamento.

Transitado em julgado, **cumpra-se integralmente**, procedendo-se às comunicações de praxe e, em seguida, arquivem-se os autos.

Cópia desta sentença servirá como **mandado e ofício**.

TURIAÇU, data da assinatura eletrônica.

JACQUESON FERREIRA ALVES DOS SANTOS
Juiz Eleitoral